

como agente financeiro arrecadador.

§ 3º O valor do saldo não aplicado do suprimento será corrigido monetariamente, de acordo com o índice utilizado pelo Tribunal de Contas da União para atualização de débitos, caso o suprido venha a recolhê-lo fora do prazo estabelecido no caput deste artigo.

### III - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 18 É dever do suprido prestar contas da aplicação do suprimento de fundos, observando o prazo fixado no respectivo ato de concessão.

§ 1º A autoridade ordenadora de despesas deverá fixar um prazo de até 30 (trinta) dias, subseqüentes ao término do período de aplicação do suprimento, para que o suprido apresente a sua prestação de contas.

§ 2º A importância, aplicada até 31 de dezembro, será comprovada até 15 de janeiro do exercício seguinte.

§ 3º O impedimento a que se refere o art.17, desta Resolução, não isenta o suprido de prestar as contas relativas ao período em que o suprimento de fundos fora aplicado, no prazo de 30 (trinta) dias subseqüentes ao fato que ensejou o impedimento.

§ 4º Para verificação do cumprimento do prazo definido neste artigo, servirá de base a data em que a documentação da prestação de contas for protocolizada neste Tribunal.

Art. 19 A prestação de contas da aplicação dos recursos do suprimento de fundos deverá ser feita mediante apresentação dos seguintes documentos:

I – cópia do ato de concessão;

II – primeira via da nota de empenho;

III – extrato completo da conta bancária aberta em nome do suprido, contendo toda a movimentação financeira ocorrida no período de aplicação, quando o suprimento for concedido por meio de crédito na referida conta;

IV – Comprovantes da coleta de preços realizadas antes das contratações ou na impossibilidade de realização, deverá ser encaminhado na prestação de contas justificativas que motivaram a aplicação.

V – Demonstrativo de Aplicação do Suprimento de Fundos, assinado pelo suprido e preenchido na forma do modelo do Anexo I;

VI – originais dos comprovantes das despesas realizadas, a saber:

nota fiscal de venda ao consumidor, avulsa ou não, em qualquer caso de compra de material e de fornecimento de alimentação; nota fiscal de prestação de serviços, avulsa ou não, para os serviços prestados;

cupom fiscal, emitido em máquinas registradoras, em substituição à nota fiscal de venda ao consumidor;

recibo comum de pagamento, acompanhando o documento fiscal avulso, apenas nos casos de serviços prestados por pessoa física e seguindo o modelo disposto no Anexo III, desta Resolução;

bilhete de passagem, conhecimento de transporte ou outro documento fiscal relativo às despesas com transporte intermunicipal e/ou interestadual de pessoas e cargas, na forma da legislação em vigor;

f) relatório circunstanciado sobre a aplicação do recurso.

VII – originais dos comprovantes de recolhimento dos tributos e contribuições devidos;

VIII – originais dos comprovantes de recolhimento do saldo não aplicado, quando houver;

IX – Demonstrativo de Consumo de Combustível, nos casos dos suprimentos concedidos para a aquisição de combustível e/ou prestação de fretes de veículos terrestres, assinado pelo suprido e preenchido na forma do modelo do Anexo II.

§ 1º Quando não houver a possibilidade de emissão do documento fiscal avulso, devidamente justificada na prestação de contas, a despesa com a contratação de pessoa física será comprovada exclusivamente pelo recibo comum de pagamento a que se refere a alínea “d”, do inciso VI, deste artigo.

§ 2º Não será aceita, para efeito de instrução da prestação de contas, documentação enviada por meio de fax.

Art. 20 O comprovante da despesa realizada só será aceito se não estiver rasuras, acréscimos, emendas ou entrelinhas; se estiver devidamente preenchido; e se for emitido por quem prestou o serviço ou forneceu o material, em favor do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, e nele constando necessariamente:

I – a discriminação clara do material adquirido ou do serviço prestado, não se admitindo a generalização, abreviaturas ou códigos que impossibilitem o conhecimento das despesas realizadas;

II – a data da emissão, que deve ser igual ou posterior a da disponibilização do numerário e compreendida dentro do período fixado para a aplicação do suprimento.

§ 1º O comprovante da despesa deve ser atestado por outro servidor, que não o suprido ou a autoridade ordenadora de despesas, conhecedor das condições em que ocorreram as despesas.

§ 2º O ateste mencionado no parágrafo anterior deverá conter a mesma data da realização da despesa e assinatura, seguidas do nome legível, do número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), e da identificação do cargo ou função do respectivo servidor.

§ 3º A documentação fiscal apresentada deve estar emitida dentro do seu respectivo prazo de validade.

§ 4º No cupom fiscal, emitido por máquina registradora, devem constar o nome comercial da empresa, o seu número de Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (cnpj), o seu número de Inscrição Estadual, o seu endereço, além da identificação “cupom fiscal”.

§ 5º Quando o cupom fiscal não apresentar a identificação do consumidor e/ou a descrição do material adquirido, deve vir

acompanhado de recibo de pagamento, em que devem constar tais dados.

§ 6º O recibo comum de pagamento, emitido nas condições da alínea “d”, do inciso VI, do art.20, deve conter a descrição detalhada dos serviços prestados, além dos dados mínimos de identificação do credor, da indicação do valor bruto dos serviços e das deduções porventura incidentes, evidenciando o valor líquido pago, na forma do Anexo III, desta Resolução.

Art. 21 Na análise da prestação de contas, caso o suprimento de fundos tenha sido concedido no subitem 96, torna-se necessário reclassificar a despesa para os subitens correspondentes às naturezas específicas dos gastos efetuados, porém dentro do respectivo elemento.

Art. 22 O Ordenador de Despesas deverá, expressamente, considerar as contas prestadas pelo suprido:

I – regulares, quando demonstrada a correta aplicação do suprimento, através da exatidão da documentação apresentada, a legalidade, a moralidade e a economicidade na gestão desses recursos;

II – regulares com ressalva, quando houver evidência de impropriedade ou de qualquer outra falha de natureza formal e de que não resulte dano aos cofres públicos;

III – irregulares, quando comprovadas as seguintes ocorrências:

prática de ato ilegal, imoral ou antieconômico;

desfalque ou desvio de recursos públicos.

Parágrafo único. Verificadas inconsistências e/ou irregularidades, a prestação de contas será diligenciada para que o suprido providencie as regularizações e os esclarecimentos cabíveis, sendo-lhe concedido um prazo de 15 (quinze)dias, prorrogável por igual período e em uma única vez, a requerimento justificado do suprido e autorizado pelo Ordenador de Despesas.

Art. 23 Ao suprido é reconhecida a condição de preposto da autoridade ordenadora de despesas que concedeu o suprimento e, a esta, a de responsável pela aplicação, após aprovação da prestação de contas.

§1º O suprido, na condição de preposto, não pode delegar a outrem a sua responsabilidade pela aplicação e pela comprovação do suprimento recebido.

§2º Ao servidor que atesta as despesas realizadas pelo suprimento de fundos, na forma do § 1º, do art. 21, desta Resolução, é reconhecida a co-responsabilidade pela aplicação dos gastos.

Art. 24 O valor aplicado do suprimento de fundos será contabilizado, como despesa efetiva, e incluída nas contas do Ordenador de Despesas, sendo a baixa na responsabilidade do suprido junto ao SIAFI, efetuada durante a análise da prestação de contas, no respectivo sistema de contabilidade, pelo setor responsável pela conferência das referidas contas.

§ 1º Aprovadas as contas, com ou sem ressalvas, ou desaprovadas sem imputação de débito, a baixa da responsabilidade do suprido – de que trata o caput deste artigo – deve ser providenciada no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a contar do conhecimento da decisão.

§ 2º Consideradas as contas como não prestadas, ou desaprovadas com imputação de débito, o valor correspondente à responsabilidade do suprido será transferido à conta própria, no sistema de contabilidade, que indique o processo em apuração, de acordo com a natureza da irregularidade, nos 05 (cinco) dias subseqüentes ao encerramento do prazo para prestar contas ou ao julgamento das contas, respectivamente.

Art. 25 Quando o suprido deixar de prestar contas, ou tiver suas contas julgadas irregulares e com a imputação de débito, o Ordenador de Despesas deverá, expressamente, declará-lo em alcance, na forma do parágrafo único, do art.6º, desta Resolução.

§ 1º A declaração em alcance cessará quando o suprido vier a prestar contas ou recompor o Erário do prejuízo causado por ocasião da aplicação do suprimento.

§ 2º O Ordenador de Despesas, no decorrer dos 30 (trinta) dias subseqüentes à declaração do suprido em alcance, deverá esgotar as providências administrativas para que o suprido preste contas ou recolha aos cofres públicos o valor do gasto considerado irregular, após o que, persistindo a situação de irregularidade, deve instaurar imediatamente a Tomada de Contas Especial, sem prejuízo dos procedimentos para apuração e responsabilização disciplinares do responsável, assegurada a ampla defesa.

§ 3º O recolhimento a que se refere o parágrafo anterior será corrigido monetariamente, segundo o índice utilizado pelo Tribunal de Contas da União para a atualização de débitos.

§ 4º O descumprimento ao §2º, deste artigo, implica na pena de responsabilidade solidária do Ordenador de Despesas, caracterizada a omissão no dever de instaurar a Tomada de Contas Especial.

Art. 26 Uma vez que o suprido venha a prestar contas ou recolher aos cofres públicos o débito que lhe fora imputado, na fase de formalização ou tramitação interna da Tomada de Contas Especial, serão providenciados o seu arquivamento e a baixa contábil de sua responsabilidade e, quando cabível, comunicado o fato ao Tribunal de Contas da União.

### IV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27 Compete à Unidade de Controle Interno a fiscalização do cumprimento das disposições contidas nesta Resolução, prontamente devendo instaurar a Tomada de Contas Especial, caso o Ordenador de Despesas não cumpra as condições e prazos de que trata o §2º, do art. 26, desta Resolução.

§ 1º Para efeito da fiscalização de que trata este artigo, será encaminhada à Unidade de Controle Interno 01 (uma) via do

ato de declaração em alcance do suprido.

§ 2º A omissão no dever de prestar contas ou a irregularidade das mesmas leva a setorial de contabilidade deste Tribunal emitir ressalvas na conformidade contábil mensal.

Art. 28 Os casos omissos ou não previstos nesta Resolução serão analisados e submetidos à apreciação do Ordenador de Despesas.

Art. 29 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução nº 3.735 de 2005, deste Tribunal.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 14 de agosto de 2008.

Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES - Presidente e Relator, Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Juiz Federal DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL, Juiz JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, Juiz PAULO GOMES JUSSARA JUNIOR, Juiz JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO, Juiz ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO, Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 4.579

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO-ALIMENTAÇÃO AOS COMPONENTES DAS MESAS RECEPTORAS DE VOTOS/JUSTIFICATIVAS, DAS JUNTAS APURADORAS DE VOTOS, AOS SUPERVISORES DOS LOCAIS DE VOTAÇÃO E AOS AUXILIARES DAS ZONAS ELEITORAIS INSTALADAS NO ESTADO DO PARÁ, DURANTE AS ELEIÇÕES DE 2008.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no “caput” do art. 99, da Constituição Federal, e,

Considerando a necessidade de conceder alimentação aos Componentes das Mesas Receptoras de Votos/Justificativas, das Juntas Apuradoras de Votos, aos Supervisores dos Locais de Votação e aos Auxiliares das Zonas Eleitorais, para que atuem continuamente, durante as Eleições/2008.

RESOLVE:

DO BENEFÍCIO-ALIMENTAÇÃO

Art.1º Conceder benefício-alimentação em forma de pecúnia aos componentes das Mesas/Junta Apuradora, supervisores e auxiliares, legalmente designados para trabalharem durante as Eleições de 2008 (1º e 2º Turno, onde ocorrer), visando custear despesas com alimentação.

Art. 2º O valor diário do benefício-alimentação, a ser adotado nas Eleições de 2008, será de R\$-12,00 (doze reais).

Art. 3º O benefício-alimentação será concedido, exclusivamente:

I - aos componentes das Mesas Receptoras de Votos.

II – os suplentes das Mesas Receptoras de Votos, nos casos em que forem designados pelo Juízo Eleitoral para atuarem na condição de supervisores dos locais de votação.

III - aos componentes das Mesas Receptoras de Justificativas;

IV - aos componentes das Juntas Apuradoras de Votos; e

V - aos escrutinadores e auxiliares designados pelo juízo eleitoral, para atuarem no apoio aos serviços das Zonas Eleitorais no dia da Eleição e no apoio ao trabalho das Juntas Eleitorais, limitando-se ao quantitativo máximo de dez pessoas.

§ 1º Zonas Eleitorais onde forem instalados pontos de transmissão, o componente das Mesas Receptoras designado para, após o encerramento de seus trabalhos, desempenhar a função de escrutinador fará jus a receber, concomitante, o valor de benefício-alimentação pelo desempenho da função de mesário e o valor do benefício-alimentação referente à de escrutinador.

§ 2º Fica vedada a concessão de benefício alimentação a servidores efetivos do TRE/PA e a funcionários de empresa terceirizada contratada pelo TSE e/ou pelo TRE/PA.

DA FORMA DE CONCESSÃO

Art. 4º Os valores do benefício-alimentação serão repassados, mediante a concessão de suprimento de fundos, na forma disciplinada pela Resolução TRE/PA nº 4.578/2008, a servidores do cargo efetivo do Quadro Permanente deste Tribunal, ou a servidores requisitados lotados em Cartórios Eleitorais, os quais receberão a denominação de suprido.

Art. 5º O suprimento de fundos deverá estar disponível ao suprido em até 10 (dez) dias úteis antes da data marcada para a realização do evento que ensejar a utilização do recurso.

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 6º Compete ao Suprido:

I - operacionalizar a distribuição do benefício-alimentação mediante os recibos consubstanciados nos anexos à presente Resolução.;

II - prestar contas, registrando a ocorrência de recebimentos indevidos e emitindo relatório final, contendo os desembolsos reais ocorridos, variações porventura existentes nos quantitativos e números de beneficiários;

III- fiscalizar a efetiva distribuição dos benefícios aos membros das Mesas Receptoras de Votos, das Mesas Receptoras de Justificativas e das Juntas Apuradoras e a seus auxiliares e escrutinadores, exigindo a devolução dos valores não utilizados, em razão da formação incompleta das mesas e juntas;

IV- restituir ao Tribunal, por meio de depósito em conta específica, os saldos do suprimento de fundos decorrentes dos fatos de que trata o inciso anterior.

§ 1º. A co-responsabilidade pela utilização do suprimento caberá ao servidor ou autoridade que atestar a despesa.

§ 2º. Para efeito de prestação de contas, o suprido adotará os modelos de recibos constantes nos anexos a esta Resolução e observará os termos da Portaria de concessão do suprimento e da Resolução TRE/PA nº. 3.735/2005.

Art. 7º. Nas Zonas Eleitorais onde existirem Seções localizadas em zona rural distante da sede, para os quais sejam necessários